

IV CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DOS ANIMAIS

| 2 FEV > 29 JUN 2022

O ESTRANHO CASO DOS CÃES DE RAÇA “POTENCIALMENTE PERIGOSA”

Maria Joana de Antas de Barros¹

Resumo: O atual regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia, introduzido no ordenamento jurídico português por força do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, tem suscitado ampla discussão entre os detentores de animais de companhia. Este diploma veio alterar e reforçar o conjunto de disposições especiais aplicáveis, desde 2003, a um particular grupo de animais: os cães de raça considerada potencialmente perigosa. Mas, afinal, será que a existência deste regime tão particular se justifica? No presente artigo procuraremos dar resposta a esta questão, analisando-a sob uma perspetiva crítica e fazendo uma ponderação dos “prós” e “contras” a ele associados.

Palavras-Chave: Direito dos Animais; Bem-estar animal; Cães perigosos; Raças potencialmente perigosas; *Breed-specific legislation*.

Abstract: The current legal regime of the ownership of dangerous and potentially dangerous animals as pets, introduced in the Portuguese legal system by force of the Decree-Law no.

¹ Licenciada em Direito pela Universidade do Minho. Pós-graduada em Direito dos Animais pelo Centro de Investigação de Direito Privado da Universidade de Lisboa.

315/2009, of 29 October, has raised wide discussion among pet owners. This diploma has amended and reinforced the set of special provisions applicable, since 2003, to a particular group of animals: dogs considered to be potentially dangerous due to their breed. But, after all, is the existence of such special regime justified? In this article we will try to answer this question by analysing it under a critical perspective and considering the pros and cons associated with it.

Keywords: Animal Law; Animal welfare; Dangerous dogs; Potentially dangerous dog breeds; Breed-specific legislation.

1. INTRODUÇÃO



presente artigo dedicar-se-á a uma breve abordagem crítica ao atual regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia.

Em primeiro lugar, pretende-se fazer uma contextualização do tema, que se insere num sub-ramo do Direito cuja ascensão é cada vez mais notória: o Direito dos Animais. Nesse sentido, será feita uma breve alusão às discussões filosóficas sobre a existência de direitos morais associados aos animais não-humanos e a extensão, a estes, do princípio da igualdade.

De seguida, partir-se-á para uma referência (mais extensa) a um conjunto de diplomas relevantes neste âmbito. Não se pretende, aqui, especificar toda a legislação em vigor relacionada com a tutela dos direitos dos animais e a detenção de cães potencialmente perigosos; o objetivo é que o leitor adquira apenas uma noção básica do quadro jurídico atual. Mais tarde, será levada a cabo uma reflexão centrada na pertinência (ou não) do tratamento diferenciado de que são alvo os cães potencialmente perigosos, momento em que serão expostos diferentes

argumentos, com vista a enriquecer a análise.

Por fim, serão tecidas algumas considerações finais. O principal objetivo é alertar o leitor para a incoerência da atual legislação portuguesa nesta matéria e para o efeito fortemente estigmatizador provocado pelo regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos.

Este artigo é, em última instância, destinado a todos aqueles que não têm receio de questionar o que os rodeia – a quem se atreve a “remar contra a corrente”, ou até mesmo a aventurar-se por terras desconhecidas, em busca do conhecimento e do progresso (ou, pelo menos, de uma ideia de progresso).

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

A autonomização do Direito dos Animais enquanto sub-ramo do Direito do Ambiente é um fenómeno recente no panorama jurídico português. Tendo como objetivo proporcionar uma convivência harmoniosa entre humanos e animais (não-humanos, entenda-se), através da criação e aplicação de um conjunto de normas que visam conciliar a salvaguarda dos interesses de ambos, este sub-ramo jurídico abrange tanto os direitos dos animais como os deveres dos humanos para com estes².

No paradigma jurídico atual, é possível observar um conjunto de alterações legislativas relativas à tutela do bem-estar animal. Se, por um lado, em Portugal se constata uma evolução recente, nomeadamente no que ao estatuto jurídico dos animais³ e à criminalização dos maus-tratos a animais de companhia⁴ diz

² A. LEITÃO, “Os espetáculos e outras formas de exibição de animais”, in M. L. DUARTE E C. A. GOMES (coord.), *Direito (do) Animal*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 15-16.

³ Atualmente reconhecidos, nos termos do artigo 201.º-B do Código Civil, como “seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”.

⁴ Vd. n.ºs 3 a 5 do artigo 387.º do Código Penal.

respeito, por outro lado, importa assinalar que foram países como a Alemanha⁵ e a Suíça⁶ que protagonizaram a antecipação da regulação internacional nesta matéria. Não obstante a importância de tais contributos, tal como constata FERNANDO ARAÚJO, o principal impulso da regulamentação portuguesa neste domínio resulta – a par de uma crescente preocupação social com o bem-estar animal –, na verdade, dos compromissos assumidos por Portugal enquanto Estado-membro da União Europeia⁷.

2.1. OS ANIMAIS TÊM DIREITOS?

O conceito de “Direito dos Animais”, na qualidade de sub-ramo do Direito do Ambiente, tem um alcance e significado distintos daqueles que assumem os direitos dos animais individualmente considerados. A polémica discussão quanto à existência destes últimos situa-se no plano da moral, referindo-se, portanto, a direitos morais. Note-se que, no sentido mais amplo do termo, dizer que um ser vivo tem direitos morais corresponde ao reconhecimento de que existe um estatuto moral a ele associado (o que, por sua vez, pressupõe que seja eticamente errado tratá-lo de determinadas formas, já que existem deveres e

⁵ Neste país, o reconhecimento de que os animais não são coisas (sendo, aliás, inclusive tutelados por legislação especial) aconteceu ainda na década de 90, através do §90-A do Código Civil alemão – o Bürgerliches Gesetzbuch (BGB).

⁶ Neste caso, destaca-se o artigo 641.º-A do Código Civil Suíço, onde se encontra estabelecido, expressamente, que os animais não são coisas.

⁷ F. ARAÚJO, “The Recent Development of Portuguese Law in the Field of Animal Rights”, *Journal of Animal Law*, 1, 2005, pp. 61-72, disponível em <https://www.animallaw.info/article/recent-development-portuguese-law-field-animal-rights> (acedido em 20 de outubro de 2022). Para um enquadramento geral sobre o papel da União Europeia nesta matéria, vd. A. REIS MOREIRA, “Direito da União Europeia e proteção do bem-estar animal”, in M. L. DUARTE E C. A. GOMES (coord.), *Direito (do) Animal*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 41-69. Para uma breve síntese da evolução legislativa da tutela do bem-estar animal no plano do Direito Comparado, ver também A. J. MARTINS TORRES, *A (in)dignidade jurídica do animal no ordenamento português*, MA diss., Lisboa, Universidade de Lisboa, 2018, pp. 18-28, disponível em <http://hdl.handle.net/10451/32575> (acedido em 21 de outubro de 2022).

obrigações que não devem ser violados); numa aceção mais estrita, a perspectiva de que os animais têm direitos vai além da admissão do seu estatuto moral, ao qual estão associadas obrigações morais: implica reconhecer-lhes também direitos deontológicos, podendo estes ser positivos ou negativos⁸.

Da nossa parte, consideramos que os animais têm direitos e adotamos a segunda forma de os conceber – que se apresenta como uma tese mais robusta, uma vez que nela está implícita “a ideia mais precisa de que algumas dessas obrigações [morais para com os animais] consistem em deveres muito fortes, ou até absolutos, de não interferir ofensivamente na vida dos animais mesmo quando fazê-lo fosse muito vantajoso para nós próprios ou para os seres humanos em geral”⁹ –, o que não significa, todavia, que descartemos a possibilidade de, num eventual caso de colisão de direitos, se verificar uma situação em que o direito de um ser humano prevaleça sobre o direito do animal.

2.2. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A discussão sobre a extensão do princípio da igualdade aos animais (não-humanos) é igualmente controversa.

Neste contexto, mostra-se imperativo fazer referência a PETER SINGER. Para o filósofo, que desempenhou um papel decisivo na criação do movimento de defesa dos direitos dos animais, devemos estender o princípio da igualdade a outras espécies além da humana. Propondo algo a que atribui o nome de “princípio da igual consideração de interesses semelhantes”, o autor afirma que não há qualquer critério preenchido por absolutamente todos os seres humanos para justificar o princípio da igualdade entre estes que se possa afirmar como sendo característica exclusiva desta espécie – podendo sempre verificar-se

⁸ P. GALVÃO, “Introdução”, in P. GALVÃO (org.), *Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos*, 1.ª ed., Lisboa, Dinalivro, 2011, pp. 9-11.

⁹ GALVÃO, *Os animais*, p. 11.

também, pelo menos, em alguns membros de outras espécies —, o que o leva a concluir que a discriminação entre espécies se assemelha a qualquer tipo de discriminação entre humanos que incida sobre as suas capacidades ou características¹⁰. Deste modo, de acordo com o autor, o critério mais razoável para a aplicação do princípio da igual consideração de interesses semelhantes parece ser o da senciência (por outras palavras, “a capacidade de sofrer ou de experienciar satisfação ou felicidade”)¹¹.

Quanto a nós, acolhemos a posição de PETER SINGER no que respeita à extensão do princípio da igualdade a outras espécies animais, na medida em que também rejeitamos uma visão especista segundo a qual tal princípio se circunscreve apenas aos seres humanos; não partilhamos, contudo, da visão utilitarista que caracteriza o autor, até pela incompatibilidade da sua posição com qualquer perspectiva da ética de carácter deontológico.

De qualquer modo, é imperativo sublinhar os grandiosos contributos de PETER SINGER e de TOM REGAN para o desencadeamento de uma profunda discussão filosófica em torno da temática dos direitos dos animais. Embora com abordagens consideravelmente distintas no que respeita à defesa destes direitos, ambos têm em comum o facto de terem sido audazes o suficiente para se libertarem de todos e quaisquer dogmas, tendo demonstrado abertura para expandir os seus horizontes morais, questionando inclusive o que até então era tido como axiomático. E, se hoje não nos surpreende que haja quem, despojado de preconceitos antropocentristas, não se retraia no que toca a criticar abertamente as crenças e atitudes especistas típicas dos humanos, muito se deve ao trabalho desenvolvido pelos pensadores que tiveram a ousadia de confrontar o mundo com novas perspectivas, presenteando-nos com visões verdadeiramente

¹⁰ P. SINGER, “Todos os Animais são Iguais”, in P. GALVÃO (org.), *Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos*, 1.ª ed., Lisboa, Dinalivro, 2011, pp. 27-42.

¹¹ *Ibidem*, p. 34.

vanguardistas, que contrastavam com os argumentos enviesados da maioria dos filósofos de então que se debruçavam sobre os mesmos assuntos.

3. OS ANIMAIS CONSIDERADOS PERIGOSOS OU POTENCIALMENTE PERIGOSOS

Não obstante o facto de no panorama jurídico português atual se verificar uma tendência de crescente acolhimento de normas que visam reforçar o bem-estar animal, assiste-se, paralelamente, à vigência de leis marcadas pela incorporação de medidas de caráter restritivo e proibitivo – no limite, até mesmo punitivo – cuja aplicação se cinge a grupos específicos de animais de companhia, designadamente aqueles tidos como perigosos ou potencialmente perigosos. Note-se que os dois cenários descritos, considerados de forma abstrata, não são necessariamente antagónicos: a proibição geral de circulação na via pública de cães que não se encontrem acompanhados pelo seu detentor¹², por exemplo, ilustra bem a possibilidade de existência de normas proibitivas que incidam sobre animais de companhia com efeitos positivos evidentes no plano do bem-estar animal (seja para o próprio cão, que deste modo fica menos exposto a determinados riscos, como o de sofrer um atropelamento na sequência de se encontrar a deambular solto na via pública e sem qualquer supervisão, seja para os restantes animais, que mais dificilmente estarão sujeitos a ser gravemente atacados por um cão).

Em todo o caso, de agora em diante debruçar-nos-emos sobre o modo como o ordenamento jurídico português encara os cães que, à luz do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, pertencem a uma raça tida como potencialmente perigosa, tornando-se, para isso, indispensável fazer referência à legislação

¹² Resultante do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro.

especial que versa sobre o tema que nos propomos a explorar.

Assim sendo, existem dois grandes diplomas legais que importa mencionar a respeito deste tema: o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, e o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que determina o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia.

O Decreto-Lei n.º 276/2001, recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, além de nos elucidar, no seu artigo 2.º, quanto às definições de um vasto leque de conceitos importantes, como os de “animal de companhia”¹³, “animal vadio ou errante”¹⁴, “animal potencialmente perigoso”¹⁵, “bem-estar animal”¹⁶, “alojamento”¹⁷, “centro de recolha”¹⁸, “detentor”¹⁹, “animal de raça pura”²⁰ e “animal de raça indefinida”²¹, estabelece ainda as condições a observar no que respeita à detenção, alojamento, maneio, intervenções cirúrgicas,

¹³ Nos termos da alínea a), entende-se por “animal de companhia” “qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”.

¹⁴ “(...) qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respetivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado”.

¹⁵ Onde é feita uma remissão para o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro.

¹⁶ Que consiste no “estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal”.

¹⁷ “(...) qualquer instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir zona não completamente fechada, onde os animais de companhia se encontram mantidos”.

¹⁸ “(...) qualquer alojamento oficial onde um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente, nomeadamente os canis e os gatis municipais”.

¹⁹ “(...) qualquer pessoa, singular ou coletiva, responsável pelos animais de companhia para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins lucrativos”.

²⁰ “(...) o animal que se encontra identificado e com registo genealógico no livro de origens portugueses”.

²¹ “(...) todos os animais que não se encontram identificados e registados no livro de origens portugueses”.

reprodução, criação, manutenção, venda captura e abate de animais de companhia. Com efeito, de acordo com o artigo 6.º do presente diploma, cabe ao detentor do animal “o dever especial de o cuidar, de forma a não pôr em causa os parâmetros de bem-estar, bem como de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais.” Após a enumeração, no artigo 7.º, de alguns princípios básicos que visam salvaguardar os parâmetros de bem-estar animal, o artigo seguinte estatui a necessidade de os animais disporem do “espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas”²², o que pressupõe, entre outros aspetos, que tal espaço se encontre equipado “de acordo com as necessidades específicas” dos animais que alberga, “com materiais e equipamento que estimulem a expressão do repertório de comportamentos naturais, nomeadamente material para substrato, cama ou ninhos, ramos, buracos, locais para banhos e outros quaisquer adequados ao fim em vista”²³; além disso, conforme previsto no artigo 15.º, os alojamentos em causa “devem assegurar que as espécies animais neles mantidas não possam causar quaisquer riscos para a saúde e para a segurança de pessoas, outros animais e bens.” As sanções aplicáveis em caso de incumprimento das regras estabelecidas no presente decreto encontram-se elencadas no artigo 68.º e são de natureza contraordenacional, estando igualmente previstas no artigo subsequente as possíveis sanções acessórias. No que respeita à tramitação processual, a instrução dos processos de contraordenação é da competência da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (doravante, DGAV) e dos órgãos de polícia criminal.

Relativamente ao Decreto-Lei n.º 315/2009, cuja alteração mais recente foi igualmente levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, trata-se do diploma que determina o regime especial

²² Devendo o mesmo permitir não só a “prática de exercício físico adequado”, mas também a “fuga e refúgio de animais sujeitos a agressão por parte de outros”.

²³ Nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do decreto-lei em análise.

aplicável à detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia. Nele encontram-se fixados:

- (i) Os requisitos especiais atinentes ao registo e licenciamento destes animais;
- (ii) Um conjunto de regras específicas relacionadas com a sua circulação, alojamento e comercialização; e
- (iii) A obrigatoriedade de manutenção, por parte dos detentores de animais correspondentes a este grupo, de um seguro de responsabilidade civil.

Examiná-lo-emos de modo particularmente minucioso pelo papel central que desempenha no seio da legislação que versa sobre os cães considerados potencialmente perigosos.

3.1. REGIME JURÍDICO DA DETENÇÃO DE ANIMAIS PERIGOSOS E POTENCIALMENTE PERIGOSOS ENQUANTO ANIMAIS DE COMPANHIA

Criado originalmente por via do Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de dezembro (entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 315/2009)²⁴, o regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos tem suscitado ampla discussão entre os detentores de animais de companhia²⁵, pela natureza específica das exigências adicionais características deste regime especial.

A justificação para a elaboração deste conjunto de normas legais tem origem, consoante o texto presente no preâmbulo, na “convicção de que a perigosidade canina, mais que

²⁴ B. F. SALVADOR DA SILVA BRANCO, “A Detenção de Animais de Companhia – Uma Análise do Ponto de Vista Contraordenacional”, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 5, 2019, p. 244, disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0229_0260.pdf (acedido em 16 de janeiro de 2023).

²⁵ Diferentemente do que, a nosso ver, se verifica no plano académico, visto que detetámos uma carência – pelo menos relativamente ao que considerávamos ser expectável, dada a expressividade da discussão no plano social – de produção científica nacional a respeito desta temática.

aquela que seja eventualmente inerente à sua raça ou cruzamento de raças, se prende com factores muitas vezes relacionados com o tipo de treino que lhes é ministrado e com a ausência de socialização a que os mesmos são sujeitos”; ao mesmo tempo, o legislador afirma pretender legislar “no sentido de que a estes animais sejam proporcionados os meios de alojamento e maneo adequados, de forma a evitar-se, tanto quanto possível, a ocorrência de situações de perigo não desejáveis.”

De forma sucinta, este diploma procura definir as normas a observar no que toca à detenção, criação, reprodução e comercialização de cães perigosos e potencialmente perigosos, assim como as regras respeitantes ao treino obrigatório com vista à sua socialização e noções básicas de obediência.

Assim, para efeitos do disposto no presente decreto, entende-se por (artigo 3.º):

– “«Animal perigoso» qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:

i) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;

ii) Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da esfera de bens imóveis que constituem a propriedade do seu detentor;

iii) Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivos;

iv) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica” [alínea b)];

– “«Animal potencialmente perigoso» qualquer animal que, devido às características da espécie, ao comportamento agressivo, ao tamanho ou à potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças previamente definidas como

potencialmente perigosas em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças referidas naquele diploma regulamentar” [alínea c)];

– “«Detentor» qualquer pessoa singular, maior de 16 anos, sobre a qual recai o dever de vigilância de um animal perigoso ou potencialmente perigoso para efeitos de criação, reprodução, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, ou que o tenha sob a sua guarda, mesmo que a título temporário” [alínea f)].

A Portaria n.º 422/2004, de 24 de abril [mencionada na alínea c) do artigo 3.º] estabelece a lista de raças de cães consideradas potencialmente perigosas. Esta lista é composta por sete raças, designadamente: Cão de Fila Brasileiro, Dogue Argentino, *Pit Bull Terrier*, *Rottweiler*, *Staffordshire Terrier* Americano, *Staffordshire Bull Terrier* e *Tosa Inu*.

No que se refere à detenção de um canídeo perigoso ou potencialmente perigoso, na qualidade de animal de companhia, encontra-se estatuída a necessidade de observância de um conjunto de obrigatoriedades específicas. Antes de mais, verifica-se a obrigatoriedade de obtenção de licença – válida por um período máximo de um ano (n.º 1 do artigo 6.º-A) – “emitida pela junta de freguesia da área de residência do detentor, entre os 3 e os 6 meses de idade do animal” (n.º 1 do artigo 5.º), atribuída após comprovada a idoneidade do detentor, tendo este, para isso, de apresentar um amplo conjunto de documentos (especificados no n.º 2 do artigo 5.º), nomeadamente:

- a) Termo de responsabilidade;
- b) Certificado do registo criminal, representando indício de falta de idoneidade uma eventual condenação do detentor, por sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer dos crimes previstos no decreto-lei em análise,

- por crime de homicídio por negligência, por crime doloso contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a saúde ou a paz públicas, tráfico de pessoas, de armas ou de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, crimes contra animais de companhia, ou por outro crime doloso cometido mediante recurso à violência;
- c) Comprovativo da formalização de seguro de responsabilidade civil (nos termos do disposto no artigo 10.º);
 - d) Comprovativo da esterilização do animal²⁶;
 - e) Boletim sanitário atualizado, com a vacinação antirrábica válida; e
 - f) Comprovativo de aprovação em formação especial com vista à detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos.

De igual forma, incumbe ao detentor o dever de ter em sua posse a referida licença sempre que, nas suas deslocações, se fizer acompanhar pelo animal reputado como perigoso ou potencialmente perigoso, já que esta pode ser solicitada por autoridade competente a qualquer momento (n.º 3 do artigo 5.º). No caso de se tratar de detentor (sem fins comerciais) nacional de outro país e cuja permanência em território nacional seja apenas temporária, os procedimentos a observar são distintos: se porventura a sua permanência em território nacional for de duração inferior a quatro meses, este deve, à entrada em território nacional, apresentar comprovativo do registo no país de origem e subscrever um termo de responsabilidade, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º; tratando-se de permanência de duração igual ou superior a quatro meses, é necessário que proceda ao registo do animal no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) e à esterilização do mesmo (sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º), no prazo de 15 dias, devendo

²⁶ Requisito não aplicável, a título excepcional, aos animais utilizados para criação nos termos exigidos pelo presente decreto-lei.

de seguida remeter à direção de serviços veterinários da respetiva área um comprovativo de realização de tal intervenção cirúrgica [alínea b) do nº 4 do artigo 5.º].

Conforme disposto no artigo 11.º, recai sobre o detentor do animal um dever especial de vigilância, vendo-se, deste modo, reforçado o dever especial de cuidado expresso no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 276/2001.

À exigência de uma vigilância intensificada – a fim de evitar que o canídeo coloque em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas ou animais – acresce a obrigação de manutenção de medidas de segurança reforçadas, quer no alojamento, quer na circulação (artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 315/2009). Ora, de modo a impossibilitar a fuga do cão e a acautelar de forma eficaz a segurança de pessoas, de outros animais e de bens, é exigido que os alojamentos apresentem as seguintes condições, expostas no n.º 2 do artigo 12.º: vedações com altura mínima de 2 metros, construídas em material resistente, que separem o alojamento da via ou espaços públicos ou de habitações vizinhas; espaçamento não superior a 5 centímetros entre o gradeamento ou entre este e o portão ou muros; por fim, placa de aviso da presença e perigosidade do animal, afixadas de modo visível e legível no exterior do alojamento do cão e da residência do seu detentor.

Quanto à circulação do animal, tanto na via pública, como em lugares públicos, ou até em partes comuns de prédios urbanos (artigo 13.º), é possível mediante a utilização de “meios de contenção adequados à espécie e à raça ou cruzamento de raças, nomeadamente caixas, jaulas ou gaiolas, ou, no caso de cães, açaimo funcional que não permita comer nem morder e, neste caso, devidamente seguro com trela curta até 1 m de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou a peitoral”²⁷ (n.º 2),

²⁷ Esta exigência de recurso aos meios de contenção indicados não se verifica, a título excecional, aquando da “utilização de cães potencialmente perigosos em atos de terapia social realizados em local devidamente delimitado para o efeito, ou durante os atos venatórios” (n.º 3 do artigo 13.º).

salvo em caso de ausência do detentor, situação em que a mesma se encontra expressamente proibida (n.º 1). A regulamentação e publicitação das condições de autorização de circulação e permanência destes animais nas ruas, parques, jardins e demais locais públicos cabe aos municípios, no âmbito das suas competências, de acordo com o disposto no n.º 4.

No que concerne à formação e treino, como vimos, são ambos de carácter obrigatório. A formação, dirigida ao detentor, foca-se em aspetos como a educação cívica, o comportamento animal e a prevenção de acidentes (n.º 1 do artigo 5.º-A) e tem como objetivo garantir uma detenção mais segura, da qual se pretende que beneficiem não só os próprios detentores, mas também a comunidade em geral (preâmbulo da Portaria n.º 317/2015, de 30 de setembro)²⁸. Com efeito, a frequência, com aproveitamento, desta formação constitui *conditio sine qua non* para a detenção de cães perigosos e potencialmente perigosos, cabendo à Guarda Nacional Republicana (GNR) e à Polícia de Segurança Pública (PSP) a tarefa de ministrá-la²⁹. A ação de formação tem a duração de quatro horas (n.º 2 do artigo 3.º do anexo I da Portaria n.º 317/2015), finda a qual o participante terá de realizar uma prova escrita para avaliação dos conhecimentos adquiridos³⁰ (n.º 3 do mesmo artigo). O treino, por sua vez, tem

²⁸ A Portaria n.º 317/2015, de 30 de setembro, corresponde à portaria referida no n.º 2, *in fine*, do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 315/2009.

²⁹ De acordo com o disposto no preâmbulo da Portaria n.º 317/2015, de 30 de setembro, a decisão de incumbir estas duas entidades de dita função tem como fundamentos o “facto de estar em causa matéria que envolve a segurança pública”, “os conhecimentos teóricos e práticos que apresentam na matéria em causa”, a “sua reconhecida experiência no âmbito da formação de canídeos” e, finalmente, a “ausência de entidades formadoras credenciadas para este efeito”; isto sem prejuízo da possibilidade de ministração da formação por parte de entidades que venham a ser certificadas pela DGAV, caso se venha a verificar o cumprimento de um amplo conjunto de exigências, tal como previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º do anexo I da mesma portaria.

³⁰ Tais conhecimentos versam sobre as áreas de conhecimento indicadas na Parte A do anexo ao regulamento da formação de detentores de cães perigosos e potencialmente perigosos: legislação e detenção responsável dos animais; comportamento, socialização e treino de cães; apresentação de casos práticos e abordagem à mordedura.

como alvo o próprio cão perigoso ou potencialmente perigoso e encontra-se regulado nos termos do capítulo IV (artigos 21.º a 29.º) do Decreto-Lei n.º 315/2009 e do anexo II da também já mencionada Portaria n.º 317/2015. A sua promoção, que visa assegurar o controlo, a socialização e a obediência do cão, é da responsabilidade do detentor, devendo ser iniciada, preferencialmente, entre os 6 e os 12 meses de idade. Importa ressaltar que o treino não pode, em caso algum, ter em vista a participação em lutas de cães ou o reforço da agressividade face a pessoas, outros animais ou bens (artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 315/2009). Esta atividade só pode ser ministrada por treinador devidamente certificado por uma das entidades competentes (ou seja, a GNR ou a PSP) e possuidor do respetivo título profissional (emitido pela DGAV)³¹; ademais, pode ser realizada somente em escolas de treino, em terrenos privados próprios para o efeito ou, alternativamente, em escolas de treino oficiais criadas por câmaras municipais e/ou juntas de freguesia³². De acordo com o n.º 3 do artigo 2.º das Normas Técnicas do Regulamento do Sistema de Avaliação para Certificação de Treinadores de Cães Perigosos e Potencialmente Perigosos (SACT), o treino “só pode ser considerado terminado quando os cães perigosos e potencialmente perigosos forem capazes de obter a classificação de apto numa prova de obediência nível Begleithund (BH)” [em que participe o binómio (detentor + cão)] “organizada pelo Clube Português de Canicultura (CPC) ou por entidade por este reconhecida.” Após obter aprovação em prova BH, o detentor tem a

³¹ Mediante observância do disposto nos artigos 24.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 315/2009 e nos artigos 1.º a 5.º do anexo II da Portaria n.º 317/2015. A violação, por parte do treinador, destes princípios e disposições, assim como a violência contra os animais e agressividade para com estes e seus detentores, podem determinar a suspensão ou o cancelamento do respetivo título profissional; o mesmo se aplica em caso de condenação, por sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer dos crimes elencados no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 315/2009.

³² Garantindo-se sempre a observância das medidas de segurança que impossibilitem a fuga destes animais ou a possibilidade de agressão a terceiros, nos termos do n.º 1, *in fine*, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 315/2009.

possibilidade de dar continuidade ao treino do animal com treinador não certificado³³.

Em relação à criação, reprodução e comercialização destes dois tipos de cães – perigosos e potencialmente perigosos –, como já vimos, existe uma exceção à regra da obrigatoriedade de esterilização (que deve ser feita em período compreendido entre os 4 e os 6 meses): ficam dispensados deste procedimento aqueles que se encontrem inscritos em livro de origens oficialmente reconhecido³⁴. Esta obrigação de esterilização também se aplica aos casos que já analisámos, em que o detentor do animal é proveniente de outro país e permanece em território nacional por período superior a quatro meses. Além disso, a entrada em território nacional, por compra, cedência ou troca direta, de animais pertencentes a raça considerada potencialmente perigosa, bem como de cães resultantes de cruzamentos destas raças entre si ou com outras, é proibida ou condicionada, conforme determina o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, no seu n.º 1. Quanto aos locais destinados à criação e reprodução, trata-se de uma atividade cuja prática fica circunscrita a centros de hospedagem com fins lucrativos, mediante concessão de permissão administrativa emitida pela DGAV; a não observância da posse da permissão em causa implica o encerramento compulsivo do local³⁵.

3.2. A *BREED-SPECIFIC LEGISLATION* COMO UM FENÓMENO GLOBAL E O CASO ESPANHOL

Breed-specific legislation (BSL) é o nome do termo atribuído ao conjunto de normas que visam regular ou banir determinadas raças caninas com o intuito de diminuir e prevenir a ocorrência de ataques de cães, assegurando a proteção da

³³ SALVADOR DA SILVA BRANCO, *RJLB*, p. 248.

³⁴ Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 315/2009.

³⁵ Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 315/2009. Sobre a permissão administrativa, consultar o artigo 3.º-B do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro.

integridade física de pessoas e restantes animais³⁶. Estas leis podem abarcar desde a proibição total da posse ou detenção destes animais a meras restrições no seu exercício, estabelecendo, não raramente, uma presunção legal de que tais cães constituem um perigo ou ameaça ao bem-estar geral da comunidade.

A origem deste tipo de legislação, criada na sequência de uma crescente cobertura mediática e discussão em torno de ataques caninos direcionados a pessoas, remonta a finais dos anos 80 do século passado³⁷. Atualmente, a BSL é uma prática relativamente comum a nível global. No entanto, existe grande controvérsia quanto à eficácia, proporcionalidade e pertinência deste género de normas aplicáveis a um grupo muito restrito de canídeos, já que algumas pessoas argumentam que elas prejudicam e contribuem para a ostracização de raças específicas sem considerar fatores individuais, como o treino e a socialização do animal.

Além de Portugal, são vários os países europeus que adotaram leis especificamente direcionadas à detenção de cães perigosos a determinadas raças. É o caso, por exemplo, de Espanha³⁸, que implementou um regime especial dedicado à detenção de animais potencialmente perigosos por via da *Ley 50/1999, de 23 de diciembre*, mais tarde desenvolvida pelo *Real Decreto 287/2002, de 23 de marzo*.

O surgimento de BSL no contexto espanhol deu-se, de

³⁶ American Society for the Prevention of Cruelty to Animals (s.d.). *What Is Breed-Specific Legislation?*, disponível em <https://www.aspc.org/improving-laws-animals/public-policy/what-breed-specific-legislation> (acedido em 29 de janeiro de 2023).

³⁷ Para uma leitura mais aprofundada sobre a origem da BSL, sugerimos A. JONNES, *Detailed Discussion of Breed Specific Legislation*, East Lansing, Michigan State University College of Law, 2017, disponível em <https://www.animallaw.info/article/detailed-discussion-breed-specific-legislation> (acedido em 30 de janeiro de 2023).

³⁸ Optámos por fazer uma referência sucinta à legislação espanhola nesta matéria por considerarmos importante incluir uma abordagem, ainda que extremamente breve, no plano do direito comparado. A escolha de Espanha justifica-se não só pelo facto de ser o país geograficamente mais próximo do nosso, mas também por se tratar de um Estado-membro da União Europeia.

acordo com a exposição de motivos plasmada no texto da *Ley 50/1999*, na sequência de uma série de incidentes protagonizados por cães com grande repercussão mediática (o que, por sua vez, gerou alarme social face a esta questão), mas também por motivos de “segurança pública”. Ainda a propósito da mesma exposição de motivos, não podemos deixar de notar a referência à “segurança de pessoas, bens e outros animais” – expressão que se repete nos artigos 1.º e 10.º do mesmo diploma, por essa mesma ordem –, aspeto que, ainda que possa parecer de menor importância, julgamos ser reveladora da importância (diminuta) dada pelo legislador à segurança e bem-estar dos animais em geral, inclusivamente quando comparada com aquela que é atribuída à proteção dos bens.

No que respeita ao *Real Decreto 287/2002*, trata-se de um diploma que determina quais os cães que, para efeitos da lei espanhola, devem ser considerados potencialmente perigosos, assim como estabelece os requisitos mínimos necessários à obtenção de licenças administrativas com vista à detenção de animais potencialmente perigosos e fixa as medidas de segurança mínimas exigíveis para a detenção destes animais³⁹. Por conseguinte, são considerados potencialmente perigosos, à luz do Direito espanhol (e de acordo com o anexo I do referido decreto), os cães pertencentes às seguintes raças (e seus descendentes resultantes de cruzamento de primeira geração): *Pit Bull Terrier*; *Staffordshire Bull Terrier*; *American Staffordshire Terrier*; *Rottweiler*; Dogue Argentino; Cão de Fila Brasileiro; *Tosa Inu*; *Akita Inu*; veja-se que, em comparação com a lei portuguesa, o elenco de raças pertencentes à categoria de potencialmente perigosas é mais amplo no panorama espanhol – além das mesmas sete raças que pertencem à lista portuguesa, são igualmente considerados os cães de raça *Akita Inu*, que figuram em último lugar na

³⁹ Contudo, por motivos que se prendem com o objetivo central do presente artigo, só iremos analisar o primeiro aspeto, relativo aos cães que, de acordo com a lei espanhola, são considerados de raça potencialmente perigosa e suas características.

lista. Além disso, na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo decreto, está previsto que também são passíveis de ser considerados potencialmente perigosos aqueles cães cujas características correspondam a todas ou à “maior parte” das elencadas no anexo II, das quais destacamos: forte musculatura; aspeto poderoso, robusto, constituição corporal atlética, agilidade, vigor e resistência; caráter marcado; pelo curto; perímetro torácico entre 60 e 80 centímetros; cabeça volumosa, cubóide, robusta, com crânio largo, grande e bochechas musculadas e redondas; mandíbulas grandes e fortes, boca robusta, larga e profunda; pescoço largo, musculado e curto.

Ora, tal como afirma HELENA CABAÑERO PONCE, as razões para a seleção das oito raças que enumerámos, além de não serem claras, são difíceis de presumir, uma vez que não correspondem a critérios objetivos, a recomendações de etólogos peritos na matéria ou sequer a critérios estatísticos de raças responsáveis pelo maior número de ataques (já que o Pastor Alemão, por exemplo, tende a ocupar as primeiras posições de tais estatísticas, apesar de não pertencer à lista de potencialmente perigosos)⁴⁰. No fundo, não se percebe o porquê de o legislador considerar que aquelas raças em específico podem representar especial perigosidade para as pessoas e outros animais, crítica que, na nossa ótica, pode perfeitamente ser estendida ao legislador português, pelos mesmos exatos motivos.

Acresce que a ideia de estender o âmbito de aplicação deste regime jurídico a cães fruto de cruzamento com, pelo menos, um cão cuja raça pertença à lista de potencialmente perigosos (presente tanto na legislação espanhola, como portuguesa) também não parece revelar especial perspicácia, uma vez que se afigura de extrema dificuldade (mesmo, por vezes, para os próprios veterinários) a tarefa de determinar, com certeza e

⁴⁰ H. CABAÑERO PONCE, *Potentially Dangerous Dogs "by legal imperative"*, Abogacía Española – Consejo General, disponível em <https://www.abogacia.es/en/publicaciones/blogs/blog-de-derecho-de-los-animales/perros-potencialmente-peligrosos-por-imperativo-legal/> (acedido em 30 de janeiro de 2023).

exatidão, qual a raça de determinado cão, sem a posse de qualquer dado relativo à sua ascendência (situação que ocorre com bastante frequência, especialmente tratando-se de animal errante posteriormente encaminhado para adoção). No caso espanhol, mostra-se particularmente caricata a referência a características como “pêlo curto” (comum tanto a um *Staffordshire Bull Terrier*, como a um *Pinscher*), “agilidade” (tipicamente associada a várias raças, como, por exemplo, a *Border Collie*) e “pescoço largo” (como é o caso do *Bulldog* Inglês) enquanto possíveis indícios de perigosidade do animal, tal é a vulgaridade dos traços em questão. Em suma, aspetos como estes não só abrem portas à arbitrariedade na aplicação das normas, repletas de obscuridade e conceitos excessivamente vagos (que, aliás, parecem ser a regra no que ao Direito dos Animais diz respeito), como criam falta de segurança jurídica (sobretudo para o detentor, que pode, por hipótese, desconhecer que o seu cão tenha determinadas características que indiquem que possa ser considerado potencialmente perigoso) – e isto, sim, é algo (não apenas potencialmente) perigoso.

3.3. REFLEXÃO SOBRE O TEMA

Resta-nos, tendo em conta tudo o que mencionámos, refletir sobre este regime especial que, em Portugal, separa – no melhor dos cenários, pelo menos juridicamente – cães considerados potencialmente perigosos dos demais exemplares da sua espécie, fazendo um juízo de ponderação entre os “prós” e “contras” que a sua aplicação acarreta. O que pretendemos, no fundo, é responder à seguinte questão: existirão, afinal, justificações suficientemente fortes para o tratamento diferenciado de que são alvo estes cães?

Para nós, o argumento mais forte a favor deste regime jurídico é o do papel preventivo no que aos ataques de cães diz respeito. Estes ataques representam, de facto, um problema, uma

vez que põem em causa (por vezes, de forma muito séria, com consequências bastante gravosas) a integridade física de pessoas e animais, podendo até, em última instância, levar à morte. Tal como qualquer animal (e o ser humano não é exceção), o cão tem instintos; como tal, está sujeito a que o seu comportamento seja influenciado por eles. Isto, por sua vez, pode levar a situações conflituosas, seja com animais da mesma espécie ou de outra. Se existem seres humanos que atentam contra a integridade física de outros seus semelhantes ou até mesmo de animais não-humanos, não nos parece que seja especialmente surpreendente que um cão possa eventualmente agir de forma a provocar danos físicos a outro animal. Não obstante, podem inclusive existir situações em que a nossa interpretação dos comportamentos de um cão, enquanto leigos no assunto, não corresponda necessariamente a uma interpretação correta e precisa da realidade (pode acontecer, a título de exemplo, que interpretemos erroneamente o comportamento protetor de uma cadela que morde uma criança caída no chão na tentativa de a ajudar a levantar-se – do mesmo modo que faria com as suas crias, por não saber instintivamente fazê-lo de outro jeito – como um ataque “intencional”, quando o verdadeiro objetivo do animal era prestar auxílio, por mero desconhecimento no que respeita ao comportamento canino). De qualquer forma, não menosprezando a importância de uma preocupação com a prevenção no que toca a ataques protagonizados por qualquer espécie animal, nem a expressão que a ocorrência de tais incidentes tem no contexto português (provocando danos não só a pessoas, mas também a outros animais – e até, embora nestes casos a gravidade do impacto causado seja evidentemente mais reduzida, a bens), não nos parece ser claro até que ponto a existência deste regime especial aplicável a cães de determinadas raças contribui de forma expressiva para a prevenção de ataques caninos.

Um outro elemento a ter em conta é o da justificação para a introdução do atual elenco de raças consideradas

potencialmente perigosas: mesmo após o trabalho de pesquisa que levámos a cabo, não nos foi possível reunir informação suficiente sobre quais os critérios específicos alvo de ponderação aquando da elaboração da lista, o que significa que não obtivemos qualquer resposta concreta à questão sobre os motivos que levaram a que fossem especificamente aquelas sete raças as seleccionadas para integrar a lista, pelo que apenas nos é possível conjecturar a respeito. Assim sendo, e à falta de melhor, julgamos que tal opção possa ter sido fruto de inspiração na legislação estrangeira sobre o mesmo tema, nomeadamente a espanhola, uma vez que o elenco de raças caninas incluídas na lista portuguesa é manifestamente semelhante ao da lista espanhola, e tendo também por base o facto de a Portaria n.º 422/2004 ter sido publicada em momento posterior ao *Real Decreto 287/2002*. Nesse sentido, sublinhamos, novamente, a falta de transparência (e até mesmo de seriedade) do legislador no que toca à elaboração da lista, já que o critério de ordem científica que parece ter sido predominante – o da “potência de mandíbula”, referido a propósito da definição do conceito de “animal potencialmente perigoso” – não é, a nosso ver, suficientemente convincente para justificar a introdução de uma raça numa lista que determina a (potencial) perigosidade de um animal, com todas as consequências que daí decorrem. Até porque, ainda que fosse esse o critério, não se compreenderia o porquê da não inclusão de toda uma panóplia de raças que também se distinguem por uma forte potência de mandíbula.

No que respeita à inclusão, no âmbito de aplicação do diploma, de cães resultantes de cruzamentos que tenham envolvido pelo menos um canídeo de raça potencialmente perigosa, consideramos tratar-se igualmente de uma decisão pouco sensata, não só pela dificuldade que pode acarretar a aferição da ascendência do animal, como já referimos acima, mas também pelo facto de tais animais serem considerados, na verdade, cães sem raça definida, por não corresponderem à descrição

oficialmente aprovada, pelo Clube Português de Canicultura (CPC), das características morfológicas e dos parâmetros raciais da raça considerada potencialmente perigosa.

Ademais, não podemos ignorar as consequências decorrentes da inclusão de uma raça numa lista de cães ditos “potencialmente perigosos”, como se de uma “lista negra” se tratasse: além das consequências diretas, para o animal, da aplicação de certas medidas (tais como a obrigatoriedade de utilização de açaime e de trela curta até 1 metro de comprimento aquando da circulação na via pública – medidas que, manifestamente, condicionam e prejudicam o animal no seu quotidiano, gerando-lhe *stress* desnecessário e impedindo a expressão do seu comportamento natural), parece-nos inegável que a pertença à referida lista estigmatiza a raça, que, aos olhos do cidadão comum, é vista como perigosa (esquecendo-se o pormenor do “potencialmente”) e menos digna que as restantes. O que se verifica é que acaba por ser levada a cabo uma discriminação negativa, com repercussões graves e injustas para o animal, que é tratado como “potencialmente perigoso” desde o momento em que nasce até que morre apenas por ter tido o “azar” de nascer com determinada genética.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em primeiro lugar, importa relembrar que o que se pretendia com o presente artigo era, sobretudo, incentivar a reflexão crítica em torno da temática dos direitos dos animais.

Deste modo, resta-nos tecer algumas considerações finais:

- (i) O regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia produz um efeito estigmatizante face às raças de cães consideradas, à luz do Direito português, potencialmente perigosas;
- (ii) Tal estigmatização é também fruto da histórica

utilização de animais de algumas raças atualmente consideradas como potencialmente perigosas em lutas de cães e consequência de uma abordagem sensacionalista, por parte dos meios de comunicação social, a casos de ataques de cães protagonizados por animais pertencentes a tais raças;

(iii) Se as consequências da consideração de um cão como potencialmente perigoso são inconvenientes para o seu detentor, para o animal são ainda mais danosas;

(iv) Não subscrevemos a ideia de que a existência de um regime jurídico dedicado especificamente a uma categoria de cães se afigure como uma estratégia adequada no domínio da prevenção de ataques caninos;

(v) Por outro lado, consideramos que poderia afigurar-se mais eficaz, do ponto de vista da prevenção, dar maior ênfase à responsabilidade do detentor do que propriamente à raça do animal (que pode até não ter raça definida);

(vi) Mais importante do que qualquer outra medida, seria assegurar que todos os cães passíveis de provocar danos graves a pessoas, animais e bens fossem sujeitos a frequentar um programa de treino (e, sendo necessário, aulas de correção comportamental) e que os respetivos detentores tivessem acesso a formação adequada para lidar com estes;

(vii) Levando a cabo uma ponderação de interesses, é possível afirmar que as consequências gravosas, para o animal considerado potencialmente perigoso, decorrentes do seu reconhecimento como tal e da aplicação das medidas estabelecidas pela lei, fortemente atentatórias de alguns direitos básicos reconhecidos aos animais de companhia, se sobrepõem aos possíveis benefícios que possam advir da existência deste regime jurídico especial;

(viii) Não existem razões plausíveis para a diferenciação entre cães de raças ditas potencialmente perigosas e cães de outras raças ou sem raça definida.

Em suma, o atual regime jurídico mostra-se, na nossa

ótica, além de incompreensível, incoerente, e a aplicação das normas nele previstas tem-se revelado, de forma geral, mais prejudicial do que benéfica.

Por fim, gostaríamos de apelar ao desenvolvimento de estudos futuros sobre o tema, que tanto carece de aprofundamento.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- A. J. MARTINS TORRES, *A (in)dignidade jurídica do animal no ordenamento português*, MA diss., Lisboa, Universidade de Lisboa, 2018, pp. 18-28, disponível em <http://hdl.handle.net/10451/32575> (acedido em 21 de outubro de 2022).
- A. JONNES, *Detailed Discussion of Breed Specific Legislation*, East Lansing, Michigan State University College of Law, 2017, disponível em <https://www.animallaw.info/article/detailed-discussion-breed-specific-legislation> (acedido em 30 de janeiro de 2023).
- A. LEITÃO, “Os espetáculos e outras formas de exibição de animais”, in M. L. DUARTE E C. A. GOMES (coord.), *Direito (do) Animal*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 15-40.
- A. REIS MOREIRA, “Direito da União Europeia e proteção do bem-estar animal”, in M. L. DUARTE E C. A. GOMES (coord.), *Direito (do) Animal*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 41-69.
- AMERICAN SOCIETY FOR THE PREVENTION OF CRUELTY TO ANIMALS (s.d.). *What Is Breed-Specific Legislation?*, disponível em <https://www.aspc.org/improving-laws-animals/public-policy/what-breed-specific-legislation> (acedido em 29 de janeiro de 2023).

- AMERICAN SOCIETY FOR THE PREVENTION OF CRUELTY TO ANIMALS (s.d.). *What Is Breed-Specific Legislation?*, disponível em <https://www.aspc.org/improving-laws-animals/public-policy/what-breed-specific-legislation> (acedido em 30 de janeiro de 2023).
- B. F. SALVADOR DA SILVA BRANCO, “A Detenção de Animais de Companhia – Uma Análise do Ponto de Vista Contraordenacional”, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 5, 2019, pp. 229-260, disponível em https://www.cidp.pt/revis-tas/rjlb/2019/2/2019_02_0229_0260.pdf (acedido em 16 de janeiro de 2023).
- F. ARAÚJO, “The Recent Development of Portuguese Law in the Field of Animal Rights”, *Journal of Animal Law*, 1, 2005, pp. 61-72, disponível em <https://www.animal-law.info/article/recent-development-portuguese-law-field-animal-rights> (acedido em 20 de outubro de 2022).
- H. CABAÑERO PONCE, *Potentially Dangerous Dogs "by legal imperative"*, Abogacía Española – Consejo General, disponível em <https://www.abogacia.es/en/publicaciones/blogs/blog-de-derecho-de-los-animales/perros-potencialmente-peligrosos-por-imperativo-legal/> (acedido em 30 de janeiro de 2023).
- P. GALVÃO, “Introdução”, in P. GALVÃO (org.), *Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos*, 1.ª ed., Lisboa, Dinalivro, 2011, pp. 9-24.
- P. SINGER, “Todos os Animais são Iguais”, in P. GALVÃO (org.), *Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos*, 1.ª ed., Lisboa, Dinalivro, 2011, pp. 25-49.

LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei n.º 276/2001, 17 de outubro – Proteção dos Animais de Companhia;

- Decreto-Lei n.º 315/2009, 29 outubro – Regime Jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia;
- Decreto-Lei n.º 9/2021, 29 de janeiro – Regime Jurídico das Contraordenações Económicas;
- Ley 50/1999, 23 de diciembre – Régimen Jurídico de la Tenencia de Animales Potencialmente Peligrosos;
- Portaria n.º 317/2015, 30 de setembro – Estabelece e define as entidades formadoras dos detentores de cães perigosos e potencialmente perigosos, aprovando igualmente os requisitos específicos a que devem obedecer as entidades formadoras, o conteúdo da formação e os respetivos métodos de avaliação;
- Portaria n.º 422/2004, 24 de abril – Determina as raças de cães e os cruzamentos de raças potencialmente perigosos;
- Real Decreto 287/2002, 22 de marzo – Desarrolla la Ley 50/1999, de 23 de diciembre, sobre el régimen jurídico de la tenencia de animales potencialmente peligrosos.